



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**LEANDRO CÉSAR DE FARIA GOMES**

**PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO**

**JUIZ DE FORA**

**2009**



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –UNIPAC**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**LEANDRO CÉSAR DE FARIA GOMES**

**PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos/Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito

**JUIZ DE FORA**

**2009**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Leonardo Pires de Faria Gomes

Aluno

Deveres Culturais no Direito

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

### BANCA EXAMINADORA

Beonier Chiarni Villar

Beonier Chiarni Villar

Luciana Maria Braga

Carlos André Peluso Santos

Carlos André Peluso Santos

Aprovada em 03/12/2009.

Para minha família que passou todas as dificuldades enfrentadas ao meu lado, me apoiando em todas as minhas atitudes e necessidades durante o período acadêmico.

## AGRADECIMENTOS

De certa forma esta conclusão de curso não poderia passar em branco como uma simples folha de papel, sem fazer menção às pessoas que me ajudaram a vencer mais esta batalha na vida.

Amigos, colegas, família, em especial meu pai e minha mãe, que enfrentaram junto comigo todas as dificuldades enfrentadas neste período de minha vida que marcou como uma queimadura de 3º grau, e que me desenvolveu intelectualmente de uma forma em que pude ter certeza de que era um leigo na vida.

A força de pessoas próximas que sempre me apoiaram na hora mais difícil, nos momentos de tristeza e hipossuficiência financeira, nunca me deixaram desistir, como meu irmão Marcelo que sempre me injeta adrenalina para persistir e lutar cada vez mais, de tudo a boa educação oferecida pelos meus pais Joel e Maria Helena minhas bases de sustentação para a conquista da vitória nesta grande batalha que a vida, e agradecer aos meus amigos que se fosse citar cada um deles me faltaria fôlego, ao meu orientador que aceitou meu convite no meio de tantos outros.

A todos quero dizer que não esquecerei daqueles que sempre colaboraram pelo meu sucesso, e aproveitar para mandar um beijo no coração de todos e dizer que amo muito todos vocês de paixão. Muito obrigado.

“ Mesmo as leis mais bem ordenadas,  
são impotentes diante dos costumes”(...)

MAQUIAVEL.

“O Homem realmente livre faz tudo que lhe  
agrada e convém, basta apenas deter os meios  
e adquirir força suficiente para realizar os seus  
desejos”

JEAN JACQUES ROUSSEAU.

## RESUMO

Nesta monografia vamos abordar o tema onde a lei nº 9714/98, que veio alterar o art. 44 do Código Penal, veio para modificar o sistema de punição do Estado. Essa lei proporciona uma maior poder de interpretação por parte do julgador na hora de decidir uma lide, e gerando uma discussão se a aplicação desta lei trará algum prejuízo jurídico, tanto para a parte, quanto para o Estado punitivo.

Tais mudanças serão abordadas em nosso trabalho, para tentarmos entender que não só penas rígidas são eficazes para a ressocialização do indivíduo delinqüente, e que tais medidas alternativas também são eficazes, e estimula o indivíduo a não reincidir, devido a punição adotada pelo Estado que gera uma sensação de bem estar para aqueles que querem se reintegrar na sociedade sem um rótulo de ex- presidiário.

Existem crimes que são cometidos por pessoas que são pais de família, de boa índole, que se depararam em situações que não poderiam se esquivar e, portanto, acabaram se chocando com o delito, e portanto merecedores de penas alternativas (penas mais brandas), sem gerar a sociedade o gosto da impunidade como tem acontecido em nosso país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Impunidade. Prisão. Penas Alternativas

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 EVOLUÇÃO DA PENA.....	9
2 CRISE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: O INÍCIO E O FIM DA EXPECTATIVA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.....	11
3 PENAS ALTERNATIVAS.....	12
4 MODALIDADES DE PENAS ALTERNATIVAS.....	15
4.1 Prestação Pecuniária.....	16
4.2 Perda de Bens e Valores.....	17
4.3 Prestação de Serviços à Comunidade.....	17
4.4 Interdição Temporária de Direitos.....	18
4.5 Limitação de Fim de Semana.....	18
5 POSICIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO NO CRIME DE TRÁFICO.....	19
CONCLUSÃO.....	25
BIBLIOGRAFIA.....	26
ANEXOS.....	27

## INTRODUÇÃO

Será apresentado neste trabalho o tema sobre Penas Alternativas que sempre esteve em discussão em nossos tribunais e sempre me chamou atenção por ter acompanhado de perto ações penais que poderiam ser aplicada as penas alternativas.

Hodiernamente, o Brasil, tem sofrido um forte crescimento da criminalidade, devido as políticas de Governo que não atendem os anseios da população deixando faltar trabalho, educação, e etc. Desta forma, a violencia vem aumentando gradativamente durante os anos e isso virou um caos no país.

Com o sistema punitivo do Estado rigido, em regra prisional, tem acautelado todas as pessoas que infringirem a lei. Assim, as prisões estão cada vez mais lotadas e de nenhuma forma não irá ressocializar nenhum preso, pelo contrário, só tem servido para agravar o problema, porque com as cadeias lotadas o preso de baixa periculosidade se mistura com o bandido perigoso, e se corrompe e acaba cedendo ao crime de vez.

Daí, surgiu a necessidade de nosso ordenamento aplicar com mais intensidade as penas alternativas em cada caso concreto, para que isso não ocorra. Veja bem, maioria das pessoas que cometem crimes são primários, tem bons antecedentes, empregos formais, famílias constituídas, e acabam se envolvendo em delitos por bagatelas materias, e até de caráter alimentar. Estas pessoas que por um descontrole ou pressão emocional acabaram cometendo o fato delituoso, poderiam fazer jus das penas alternativas, porque se não serem jogados nos calabousos dos presídios e sairão com certeza piores que entraram, podendo se reincidirem em seus crimes após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

As Penas Alternativas dará ao condenado o apoio da família , dos amigos, e ainda poderá cumprir a pena conciliando com outros trabalhos.

A Pena Alternativa é a denominada “Pena Restritiva de Direito”, aplicada pelo juiz em substituição à pena privativa de liberdade. Para que o beneficiário possa ter direito as penas

alternativas, o mesmo deve ter:

Condenação igual ou inferior a quatro anos, ou qualquer que seja a pena aplicada a crime doloso; A não reincidência em crime doloso; E..nos casos em que a culpa exclusiva do apenado, os antecedentes, a conduta e as circunstâncias do delito deve indicar que a pena alternativa deva ser aplicada.

## 1 A PENA E SEU DESENVOLVIMENTO

No início da história da Humanidade, a repressão aos crimes vem se modificando, mas não conseguindo um resultado positivo na redução de delitos. A lei sempre foi a força, em tudo ela manda, onde não tinha limites para a execução e cumprimento da pena, praticavam torturas contra os delinqüentes, podendo até atingir a família do apenado a sanção sofrida por ele.

Com tanta barbárie, passou-se para o período denominado como vingança divina. “A punição existia para aplicar á ira divina e regenerar a alma do delinqüente. Foi um período negro de muita maldade. Muito sofrimento por parte de todos, das pessoas que deixaram suas vidas para trás tudo pelo nome de Deus. Assim, aplicavam castigos físicos com alta agressividade contra a pessoa a ser apenada, foi uma época de domínio da força conquistado com o nome de Deus”<sup>1</sup>.

O próximo caminho o Estado passou para a população que era um grupo organizado, o poder de sancionar e aplicar as penas nos criminosos. Eram verdadeiros espetáculos públicos que caracterizavam as execuções das penas, o que passou a não ser aceito pela população. Assim, sem aceitação, veio o período chamado de humanitário, que vislumbrava a erradicação das penas de castigos físicos, cada um mais terríveis que os outros que poderiam levar o apenado até a morte. Este movimento contou com enorme contribuição de alguns estudiosos, dentre os quais se destacavam Jonh Howard, Jeremias Bentham e Paulo de Fenerbach. Mas foi Cesare Beccaria quem editou obra que se constituiu no “símbolo da reação liberal ao desumano panorama penal então vigente”<sup>2</sup>. Esta obra configurou princípios que se firmaram como a base do Direito Penal moderno.

Depois, já no século XIX, foi a vez do movimento científico com a obra *O Homem*

---

<sup>1</sup> Ferreira, Gilberto. *Aplicação da Pena*, Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 8.

<sup>2</sup> Mirabete, Júlio Fabrini. *Manual de Direito Penal*, 4 ed., São Paulo, Atlas, 1989, p. 40.

*Delinqüente, de Cesare Lombroso* que tentava explicar porque o homem cometia delitos, a partir daí começou a aparecer o encarceramento, mas não como punição, e sim como medida preventiva, ou seja, aprisionava-se o indivíduo enquanto não existia o veredicto definitivo sobre sua condenação.

Com o decorrer do tempo, a evolução da pena não foi tão efetiva para resolver os crimes ocorridos, seja pelo papel de ressocialização que cumpre à pena após o crime praticado, seja pelo papel intimidatório de punibilidade antecedente ao crime. É notório que a estrutura carcerária não suporta a quantidade de presos, pois como a pena não intimida o crime é praticado e quando o preso se encontra nas instalações penais o trabalho de ressocialização torna-se inviável. Exemplo claro disto é a superlotação dos presídios, cadeias ou penitenciárias, que, ao invés de resolver o problema, tem se constituído em causa de agravamento ante o contato indiscriminado de infratores que não representam maiores riscos à sociedade com criminosos perigosos, promovendo-se a interação entre eles e, com isso, formando-se a faculdade do crime.

Refletindo o pensamento político - jurídico contemporâneo, a pena privativa de liberdade destaca-se como a principal medida sancionadora de nosso sistema punitivo. Sua posição perante o sistema penal é, ainda, indiscutivelmente hegemônica. Tanto é que é ela a medida prevista para sancionar, seja de forma isolada, cumulativa ou alternativa, todos os crimes e grande parte das contravenções penais. Praticamos um sistema punitivo baseado na prisionalização dos condenados na Justiça criminal de nosso tempo. Até o momento, os males e os horrores causados por este terrível processo de aviltamento do encarcerado não foram suficientemente fortes para que este tipo de pena pudesse ser completamente descartado e, em conseqüência, uma nova alternativa punitiva pudesse ocupar o espaço hoje reservado à prisão<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Leal, João José. *Crimes Hediondos Aspectos Político - jurídicos da lei 8.072/90*, São Paulo, Atlas, 1996, p. 111

## 2 FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PRISÃO

Com a pena de prisão como principal resposta para a reforma do infrator, em especial a partir de meados do século XIX, acreditaram que com a prisão, o indivíduo poderia ser recuperado, reabilitado, dentro de certas condições, mais foi frustrante, com a pena de prisão alcançando um declínio para muitos irreversível. Com essa queda, o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade não atende devido às condições enfrentadas nas cadeias brasileiras, que não são modelo para nada.

Verdadeiras pessoas subordinadas ao crime, corrompidas pelo sistema carcerário, acautelados uns sobre os outros como se fossem animais famintos, que para todos dentro deste sistema tem baixa credibilidade a ressocialização.

Modernamente, a prisão é vista como um lugar adequado para a ressocialização do criminoso em tese, porque a realidade é muito pior.

Devem ser encontradas soluções onde novas penas se adaptam com a sociedade moderna, hoje muito bem desenvolvida, onde não cabem mais as penas criadas nos tempos dos primórdios. Então, com o fim de melhorar a pena privativa de liberdade, para quando realmente precisar utilizá-la, ela realmente deve dar solução para os apenados, sendo quase que exclusivamente a única forma de controle social, hoje pouco mais de dois séculos após sua implementação, pode ser constatada sua mais absoluta falência em termos de medida retributiva e preventiva.

Todos acreditam que as penas de prisão devem ser utilizadas com longa duração para as condenações de presos de alta periculosidade, que certamente não terá bons retornos. Daí, conclui-se que é necessária a adequação das penas alternativas para as prisões dos delinquentes.

A pena privativa de liberdade, só desmoraliza o apenado, então busca penas com curta duração, inclusive no mundo do direito, a afirmação de que a pena se justifica por sua necessidade. É um recurso que o Estado tem utilizado quando necessário, e conhecida afirmação do projeto alemão, ou “Projeto Alternativo Alemão”<sup>4</sup>, a justificativa da pena não é uma questão religiosa ou filosófica, e sim uma amarga necessidade de seres imperfeitos.

Evidentemente, já estava na hora de uma implementação de varas dos Juizados Especiais Criminais, lei nº 9.099/95, que possibilitou recheiar a Justiça Brasileira, atendendo os anseios da sociedade, somando os princípios da celeridade, da economia processual, para obter uma participação direta da população no Judiciário Brasileiro, com menos burocracia, e efetividade para a população de classes sociais com menor poder aquisitivo.

### 3 PENAS ALTERNATIVAS

Toda vida buscou-se uma forma mais justa, e da qual surgia resultados que se pudessem aproveitar, no que diz respeito á censura penal. No Brasil, é surpreendente, no que tange ao lapso temporal, houve uma progressão de uma realidade de mãos dadas com o século passado para melhorar a mentalidade a respeito do direito penal.

Com a introdução da lei 9.714/1998, que modificou os artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 57 do Código Penal, não foram criadas novas modalidades de penas, mas estabeleceram-se novas fórmulas para as penas restritivas de direitos, produzindo alguns efeitos novos, bem como provocando algumas alterações no que já se havia estabelecido. Verificaremos o artigo 43 da lei 7.209/1984:

---

<sup>4</sup> Projeto Alternativo Alemão de 1966. Apud Cezar Roberto Bitencourt. *Novas penas alternativas: Análise Político Criminal das Alterações da Lei nº 9.714/98* – 2 ed. – São Paulo, Saraiva, 2000.

Artigo 43 – As penas restritivas de direito são:

I – prestação de serviços à comunidade;

II – interdição temporária de direitos;

III – limitação de fim de semana.

Nova redação do artigo, alterada pela lei 9.714/1998, diz o seguinte texto:

Artigo 43 – As penas restritivas de direito são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – VETADO;

IV – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana.

Foi alterada com a prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e a perda de bens e valores, tendo em vista que agora se permite que tal atividade seja cumprida, também, junto a entidades públicas.

Os dispositivos seguintes tratam especificamente da forma de execução dessas penas, como de outras que não foram objeto da sanção presidencial.

A redação do artigo 44 antes da modificação sofrida pela lei 9.714/1998 era a seguinte:

Artigo 44 – As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – Aplicada pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano ou se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que esta substituição seja suficiente.

Parágrafo único: Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a 1 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direito, exeqüíveis simultaneamente.

Com o novo dispositivo do artigo, modificado pela influência da supracitada lei, temos a seguinte redação:

Artigo 44 - As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que esta substituição seja suficiente;

§ 1º - VETADO.

§ 2º - Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas restritivas de direito.

§ 3º - Se o condenado for reincidente, o Juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em razão da prática do mesmo crime.

§ 4º - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar, será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitando o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º - Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade por outro crime, o Juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

O artigo 44 do Código Penal, com a modificação advinda da lei 9.714/1998, ampliou o campo de possibilidades para a admissibilidade à **concessão** do benefício, nos quesitos referentes à reincidência, à quantificação da pena e ao arbítrio do juiz. Infere-se do artigo que se trata de um instituto jurídico com nova reformulação, resguardando semelhança mínima com a essência do artigo anterior.

Nota-se o propósito de se racionalizar a abrangência da cominação de penas privativas de liberdade, aumentando a perspectiva de cominações de penas diversas a estas. É relevante citar a determinação, objetiva, da aplicação deste instituto para ilícitos onde a pena privativa de liberdade não **seja** superior a **quatro** anos. Os crimes onde a integridade física é ameaçada ou lesada o tratamento será mais severo, preservando o mecanismo existente. Assim, o que se visa é a recuperação do delinqüente sem a aplicação do rigor carcerário, adequando-se à moderna orientação jurídica, pois antigamente dava-se **tratamento** penal mais grave para

crimes contra o patrimônio do que para aqueles que atingiam o indivíduo, mas a reformulação resgata a preocupação com o ser humano.

O inciso II do citado artigo reafirma a obrigatoriedade de não haver condenação irrecorrível pretérita contra o agente, situação esta já contemplada no antigo texto.

O inciso III do mesmo artigo, mantido com o mesmo teor do texto anterior, ratifica a possibilidade, para o Juiz, em analisando o caso concreto e as condições personalíssimas do agente, verificar o cabimento ou não, da substituição da pena, o que gera uma discricionariedade importante, uma subjetividade que maleabiliza a lei, permitindo um estudo personalizado da situação.

Em caso de reincidência, razão impeditiva da opção por modalidade de substituição, sejam quais forem elas: das mais leves às mais gravosas. Contudo, esta regra possui exceção descrita no § 3º do mesmo artigo, onde se prevê a possibilidade de o Juiz optar pela transmutação, mesmo que haja a reincidência, considerando condenação anterior e levando em conta o caráter social da medida.

Os § 4º e 5º do referido artigo tratam, respectivamente, da possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, quando ocorrer o descumprimento sem justificativa, observando o desconto, no caso de conversão, do tempo **cumprido** de pena restritiva de direitos; e, também, da possibilidade de, em sobrevindo condenação de pena privativa de liberdade por outro crime, o Juiz da execução poderá deixar de aplicá-la, se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

#### **4 MODALIDADES DE PENAS ALTERNATIVAS**

Os artigos 45, 46 e 47 do código penal, com redação alterada pela lei 9.714/1998, são os textos legais responsáveis pela definição das novas fórmulas referente as penas restritivas de direitos, e estão assim redigidos:

Artigo – 45 Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-à na forma deste e dos artigos 46, 47, e 48:

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes, ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo Juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes ao condenado, dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4º Vetado.”

Artigo – 46 A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação de liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviços à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Artigo – 47.....

.....

IV – proibição de freqüentar determinados lugares.

Tendo os lido, é importante ser feita uma breve análise sobre em que se consistem tais novas fórmulas de penas restritivas de direitos, a seguir será visto sobre cada tópico.

#### 4.1 Prestação pecuniária

É uma novidade implementada no direito penal pátrio. É uma imposição para com o agente, que visa penalizá-lo, obrigando-o a efetuar ressarcimento à vítima ou seus dependentes, pelo prejuízo que porventura vier a ser causado. Pela experiência de verificação

dos resultados positivos alcançados, pois uma esmagadora maioria das situações têm redundado em acordo, nos quais o infrator soluciona seu problema sem a imposição de qualquer tipo de sanção, e a vítima vê seu prejuízo sanado. Pode-se dizer, então, que é uma inovação que deu certo.

#### **4.2 Perda de bens e valores**

Configura-se com o confisco de bens e valores do agente. O detalhe é que estes bens e valores aqui mencionados derivam da prática criminosa cometida pelo infrator, incluindo-se, também, as vantagens, lucros e percepções advindas de tal conduta reprovável. Todo o valor coletado é revertido para o Fundo Penitenciário Nacional, observando-se o limite máximo, que é o real produto do crime e seus derivados em lucro. É importante salientar que este confisco mencionado na perda de bens e valores é diferente do confisco previsto no artigo 91, inciso II, alíneas 'a' e 'b' do Código Penal.

O confisco mencionado neste artigo faz menção a um efeito da condenação criminal, enquanto o confisco da perda de bens e valores é a própria condenação. Trata-se, mais uma vez, de medida inteligente, que terá efeito repressivo real.

#### **4.3 Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**

Nesta modalidade ocorreu, em relação ao texto legal anterior, um aumento no rol de possíveis entidades beneficiadas com a prestação de serviços gratuita. Isto se deve ao fato de, independentemente de qual tenha sido o delito cometido pelo agente, há preconceito por parte da sociedade em geral, inclusive das próprias entidades. Com isso, se tornou muito difícil fazer os encaminhamentos necessários à demanda de beneficiários. De tal, fica visível o problema, ou seja, a pessoa é beneficiada pela pena restritiva de direitos, mas não estava conseguindo cumpri-la, por isso este aumento no número de possíveis entidades parceiras.

A pena consiste na prestação de serviços, de forma totalmente gratuita, por parte dos beneficiários, para com as instituições as quais os mesmos forem encaminhados. Estes serviços vão ser adequados as habilidades do apenado, respeitando a sua jornada de trabalho, e com carga horária de 1 (uma) hora por dia. Pode ser aproveitado do apenado, inclusive, sua capacidade técnica e acadêmica, como por exemplo, um contador prestando serviços a uma entidade, uma fisioterapeuta prestando serviços em um hospital, e até um advogado, resolvendo pendências de um orfanato.

#### **4.4 Interdição temporária de direitos**

Acerca desta modalidade, não ocorreram modificações substanciais quanto ao texto original, mantido integralmente, com o acréscimo do inciso IV, ao artigo 47 do código penal, prevendo a proibição de freqüentar determinados lugares. As penas de interdição temporária de direitos são de três espécies:

- I – proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- II – proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- III – supressão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;
- IV – proibição de freqüentar determinados lugares.

#### **4.5 Limitação de fim de semana**

Outra modalidade já existente em nosso ordenamento jurídico, implantada com a Reforma Penal de 1984, tem como definição um entendimento, colhido do escólio de Bitencourt:

Com a finalidade de fracionar as penas privativas de liberdade de curta duração, além das razões já expostas, a reforma penal brasileira instituiu a **limitação de fim de semana** que consiste na obrigação de o condenado permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou em um estabelecimento adequado, de modo a permitir que a sanção penal seja cumprida em dias normalmente dedicados ao descanso, sem prejudicar as atividades laborais do condenado, bem como sua relação sócio familiar.<sup>5</sup>

Em resumo, trata-se de modalidade de pena restritiva de direitos cuja aplicabilidade é impossível, na imensa maioria das comarcas brasileiras, pela absoluta falta de local adequado para sua execução. Outrossim, quando se dirigem críticas às penas de curta duração, não se deve indicar o aprisionamento, mesmo que por apenas algumas horas, como forma de substituição.

## 5 A CONVERSÃO EM PENAS RESTRITIVAS NO CRIME DE TRÁFICO

Apesar de já estar pacificado na legislação a dúvida que pairava sobre este tema, faz-se mister um breve estudo sobre este assunto. Muitos julgados admitiam a possibilidade, até então, de aplicação das penas restritivas de direitos aos agentes praticadores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob os mais diversos fundamentos.

Trazemos, para demonstrar a variedade de fundamentações, alguns deles.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Turma, da Segunda Câmara Criminal, decidiu, por unanimidade de votos, na Apelação Criminal nº. 000.210.008-9/00, sobre o tema em questão, da seguinte maneira:

Ementa: Tráfico ilícito de entorpecentes – crime hediondo – substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – possibilidade. Em direito penal, diante da rigidez do princípio da reserva legal, não há que se falar em lacunas quanto a normas incriminadoras ou mais gravosas, não podendo, destarte, nesse campo, valer-se o intérprete dos processos científicos de integração da norma penal. Se a lei 9.714/98 é de natureza geral e não há na lei 8.072/90, especial, vedação expressa quanto à concessão da substituição em apreço – ainda que pelo fato de não se cogitar dessa hipótese à época da sua edição -, não pode o operador jurídico negar a

---

<sup>5</sup> Bitencourt, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 278-279

aplicação do benefício ao simples argumento de que há incompatibilidade de ordem ideológica entre os dois diplomas legais. O fato de determinar a lei dos crimes hediondos que a pena aplicada por delito nela previsto deva ser cumprida integralmente em regime fechado não é obstáculo à incidência das novas regras introduzidas nos arts. 44 e seguintes do Código Penal. Isto porque a fixação do regime de expiação da pena privativa de liberdade constitui, na escalonada atividade do juiz de individualização da reprimenda, momento posterior ao da análise da viabilidade de sua substituição ou mesmo da sua suspensão condicional. As penas restritivas de direito constituem importante instrumento de política criminal, conferindo ao juiz uma indispensável margem de discricionariedade para que possa dar tratamento adequado aos casos que se lhe apresentem, reduzindo os efeitos negativos da pena e estimulando a reintegração do condenado. Cumpre ao aplicador do direito proceder com redobrado cuidado na concessão de qualquer benefício legal ao condenado pela prática de crimes previstos na Lei dos Crimes Hediondos, devendo restringi-los a hipóteses especiais, quando efetivamente o recomendarem as circunstâncias do delito e as condições pessoais do agente, elementos esses que, evidentemente, somente poderão ser sopesados em cada caso concreto.<sup>6</sup>

Respeitosamente, ousamos afrontar e enfrentar tal pensamento, em que pese a sua origem.

Não se difere em muito do julgado. O que não se entende é como ele afirma que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é hediondo por excelência, com cumprimento da pena em regime fechado, e ao mesmo tempo, consagra a possibilidade de aplicação das penas restritivas de direito sob o falso argumento de que a novel lei trouxe novas regras.

Teria sido, então, revogada a Lei 8072/90?

Com toda certeza, existe incompatibilidade entre ambas.

Dizer que não com base na ordem ideológica até se compreende. Mas dizer que não pura e simplesmente porque não existe obstáculo para tanto é inversão de valores. É tirar o coletivo de campo, é afastar o bem comum numa simples canetada e escalar o individual.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Sexta Turma, no julgamento do Hábeas Corpus nº. 8753, em 15/4/1999, sendo Relator o eminente Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, em questão semelhante, assim se pronunciou:

---

<sup>6</sup> Dicionário Jurídico. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2521&p=3>>. Acesso em 04/04/2007.

HC – Penal – Pena Substitutiva – Lei 9.714/98 - Crime hediondo - A Lei 9.714/98, de 15 de novembro de 1998, recomendada pela Criminologia, face à caótica situação penitenciária nacional, em boa hora, como recomendam resoluções da ONU, de que as Regras de Tóquio são ilustrações bastante, ampliou significativamente a extensão das penas restritivas de direitos, conferindo nova redação a artigos do Código Penal brasileiro. O art. 44 relaciona as condições: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Reclamam-se, pois, condições objetiva e subjetivas; conferem, aliás, como acentuam os modernos roteiros de Direito Penal, amplo poder discricionário ao Juiz. O magistrado, assim, assume significativa função, exigindo-se-lhe realizar a justiça material. Crime hediondo não é óbice à substituição. A lei, exaustivamente, relaciona as hipóteses impeditivas (art. 44).<sup>7</sup>

Como podemos perceber, o STJ reforçou o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas quando diz que o crime hediondo não é óbice à aplicação da Lei 9.714/98 aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes.

A questão da possibilidade de aplicação sustentada pelo venerável acórdão sob o ângulo da inexistência de restrição na lei nos leva a imaginar que Rogério Greco tem razão quando aborda o princípio da adequação social.

Diz aquele autor que:

Preconiza, em síntese, o princípio da adequação social que, quando não existir qualquer figura típica proibindo ou impondo determinado comportamento sob a ameaça de sanção, é sinal de que a conduta praticada pelo agente, embora possa ser até perigosa, é considerada socialmente adequada.<sup>8</sup>

A vida em sociedade nos impõe riscos que não podem ser punidos pelo Direito Penal, uma vez que essa mesma sociedade com eles precisa conviver de forma mais harmônica possível.

---

<sup>7</sup> Dicionário Jurídico. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2521&p=3>>. Acesso em 04/04/2007.

<sup>8</sup>Rogério Greco Apud Cezar Roberto Bitencourt. *Novas penas alternativas: Análise Político Criminal das Alterações da Lei nº 9.714/98* – 2 ed. – São Paulo, Saraiva, 2000.

O trânsito nas grandes cidades, o transporte aéreo, a existência de usinas atômicas são expressões de quão perigosa pode se tornar a vida em sociedade. Mas, embora sejam perigosas, são consideradas socialmente adequadas e, por essa razão, fica afastada a interferência do Direito Penal.

Aproveitando o trecho ora transcrito, e fazendo um raciocínio às avessas, podemos admitir então, que tudo o que a lei não proíbe é porque é permitido, e nisto louvam-se os julgados trazidos à luz.

Acontece que seria despiciendo lembrar os exemplos mencionados pelo ilustre membro do Ministério Público Mineiro, Dr. Rogério Greco, uma vez que eles constituem o progresso de um povo, a luta por melhor qualidade de vida, sendo que tais riscos fazem parte do dito progresso. O que se busca, na hipótese de tais exemplos, é o bem, não havendo como se aceitar a comparação.

O princípio em causa, não apoiado naqueles exemplos, serve para sustentar que, ao contrário da permissividade para aplicar as penas restritivas de direitos aos traficantes de drogas, deve ser levada em conta também para proibir o que a lei penal não cogitou, como no caso da nocividade do tráfico das drogas com reflexo na sociedade. O que a lei 9.714/98 não proibiu não significa anuência para que seja permitido.

No entanto, a construção que se fez não levou em linha de consideração o que já sustentamos antes no sentido de uma hermenêutica voltada para uma Justiça como correta aplicação do Direito.

A admissão em seu texto da situação caótica do sistema prisional nacional é falta de argumento substancial para justificar tal benefício. É encampar os erros.

Na verdade, ao mesmo tempo em que reconhece tal situação, como um erro, o acórdão amplia o erro. Não o desfaz, mesmo sabendo que em desfavor da Sociedade e, assim, permitindo a aplicação da questionada lei.

Quando o julgador lembra que o juiz, na individualização da reprimenda, deve atentar para a conduta social do réu, bem como para os motivos do crime, o que deverá consignar ele? Que a conduta do réu diante da sociedade, como traficante, é inofensiva? Que os motivos (que o levaram a traficar) foram nobres?

Qual juiz irá considerar que praticar tráfico de drogas é motivo aceitável? Qual julgador atento ao social irá adotar como favoráveis ao acusado todas essas circunstâncias?

Na verdade, os fundamentos de ambos os julgados não são estribados num raciocínio de lógica, mas sim escudados em verdadeiros sofismas.

Se for sabido que o antigo artigo 12 da Lei 6368/76 (Lei de Tóxicos) tratava de um crime de ação múltipla, contendo vários núcleos, certo é que incidindo o agente em qualquer daqueles verbos será tido como traficante.

No entanto, exemplos existem em que o agente pode estar incurso num daqueles verbos sem, necessariamente, ser cotado como traficante. Este, ao que se sabe, é aquele que pratica o comércio de drogas, que faz a mercancia, que "*trabalha*" com a venda de drogas.

Porém, aquele que for encontrado na posse da droga, sem ser usuário ou dependente, certamente irá responder pelo crime de tráfico, justamente por que típica a sua conduta como traficante, embora não a comercialize. Será isto justo?

Repita-se, mas ante a citada lei ele é traficante.

Se o magistrado for escravo da lei, irá condená-lo com toda a certeza.

Se não é justo, embora legal, qual será então a solução para evitar-se injustiça?

Qual exercício mental irá utilizar o julgador para praticar a Justiça? Evidentemente que seria uma desclassificação para o antigo artigo 16, já que, pelo menos, neste artigo o "trazer consigo" é também um verbo daquele tipo.

Como muito bem lembra Paulo Lúcio Nogueira (31), o artigo 16 da lei antitóxica "tem sido o abrigo natural não só do realmente dependente ou viciado (para uso próprio) como para

todos os demais tipos de criminosos como o simples portador, o curioso experimentador, que têm sido enquadrados na vala comum, que é guardar ou trazer consigo, desde que a substância entorpecente seja apreendida em poder do acusado".

Nem tanto ao mar nem tanto a terra. Como se pode notar, comungamos da posição supra.

Porém, se o juiz exerce tal raciocínio, mesmo diante da tipicidade da conduta como traficante aos olhos do artigo 33, com o propósito de fazer justiça, como então, no caso do verdadeiro traficante não pode fazer o mesmo exercício para afastar, em nome do bem comum, do bem jurídico tutelado, do coletivo, os efeitos da Lei 9.714/98 para fazer Justiça e imperar o Direito?

Não se esqueça de que o réu, mesmo sem o amparo desta lei, terá respeito a sua dignidade humana. Mas preso! Na cadeia, é dever do Estado respeitar os seus direitos enquanto preso. O contrário será desrespeitar a dignidade humana dos membros da coletividade que ele agrediu com a sua conduta, fazendo aumentar a sensação de impunidade e de insegurança que tanto assola a sociedade moderna.

## CONCLUSÃO

Não resta dúvidas que a evolução da sociedade implica na modernização da legislação penal, senão estaria esta defasada perante àquela, não atendendo seus fins precípuos. O grande desafio é que a evolução social traz consigo grandes conflitos a serem dirimidos e a demanda é superior a capacidade judiciária atual, promovendo dessa forma meios de saneamento desses conflitos pela própria sociedade. Como a sociedade, em geral, não possui os conceitos necessários para se chegar a uma solução justa e pacífica observa-se então a violência como principal para sanear os conflitos. Portanto, qualquer idéia de abrandamento das penas deve ser debatida exaustivamente e levado à sociedade de forma muito clara, sob o risco de ser encarado como uma fuga do Estado.

De qualquer forma, a aceitação imediata ou não da sociedade no que diz respeito a estas mudanças, não pode limitar e retardar a aplicação das inovações penais, pois ainda que a sociedade não perceba, a aplicação destas inovações penais se fazem urgentemente necessárias.

Com isso, as novas alternativas penais, as penas restritivas de direitos, consubstanciadas pela lei 9.714/1998, são o que de mais moderno temos no ordenamento jurídico brasileiro. As penas restritivas de direitos vêm, em ótima hora, começar a adequar nosso ordenamento jurídico às novas tendências, às novas necessidades, desta sociedade cada vez mais dinâmica, moderna e ávida por justiça. Mais ávida por uma justiça célere, que realmente resolva, que se preste a atender o ponto que a sociedade leva ao conhecimento, à tutela do Estado.

**BIBLIOGRAFIA**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – causas e alternativas**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, São Paulo, Saraiva, 2000.

DICIONÁRIO JURÍDICO. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2521&p=3>>.]

GRINOVER, Ada Pellegrini. Bol. **IBCCrim**, n. 68, jul. 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. 5º ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 20º ed. São Paulo, Saraiva, 1997.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas Alternativas**. 2º ed. Curitiba. Ed. Juruá, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas: análise político criminal das alterações da Lei n. 9.714/98** – 2. ed. – São Paulo, Saraiva, 2000.

FABBRINI MIRABETE, Júlio. **Manual de Direito Penal**. V. 1. São Paulo, Atlas, 1990.

## ANEXO I



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II  
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersectorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO  
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º (VETADO)

CAPÍTULO III  
(VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

CAPÍTULO IV  
DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES  
SOBRE DROGAS

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III  
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E  
REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I  
DA PREVENÇÃO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso

indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

## CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

### CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

## TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

### CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500

(mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão,

qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

#### Seção I Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga,

firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I - necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II - necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

## Seção II Da Instrução Criminal

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

#### CAPÍTULO IV

#### DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que,

verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

## TÍTULO V DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I - determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II - ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do caput deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 71. (VETADO)

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

Art. 73. A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

*Guido Mantega*

*Jorge Armando Felix*

## ANEXO II



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 9.714, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – **(VETADO)**

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana."

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º **(VETADO)**

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao

condenado cumprir a pena substitutiva anterior."

"Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4º (VETADO)"

"Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada."

"Interdição temporária de direitos

Art. 47.....

IV – proibição de freqüentar determinados lugares."

"Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46."

"Requisitos da suspensão da pena

Art. 77.....

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Renan Calheiros*